LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO Nº 193/2021

Referência: Memorando nº 134/2021-SEMAS, DE 15/06/2021

Motivo: 1º Termo Aditivo do Contrato nº 013.2019.36.007 (De Prorrogação De Prazo De Vigência)

Origem: Dispensa Licitação nº 007/2019 - SEMAS

Contratada: JOSÉ CARRILHO CERVANTES

Objeto: locação de um imóvel urbano destinado ao funcionamento do conselho municipal dos direitos da criança e adolescente.

RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual do contrato administrativo nº 013.2019.36.007 **(Termo Aditivo de Prazo)**, cujo objeto é locação de um imóvel urbano destinado ao funcionamento do conselho municipal dos direitos da criança e adolescente, localizado na rua Lauro Sodré, nº846, Bairro Centro – Tucuruí/PA.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da Secretária Municipal de Assistência Social. Foi informado que a prorrogação de Vigência será realizada por um período de 12 (doze) meses.

PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, ressalto que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para confecção do presente instrumento, deve ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo em questões de oportunidade e conveniência contratual (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conformidade e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.*

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração do presente aditivo para devida análise quanto aos eventos ocorridos, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos. Assim, excluindo-se os

elementos técnicos e econômicos, que deverão ser analisados posteriormente pelos setores responsáveis, tais como: financeiro, contábil e de controladoria.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

ANÁLISE JURÍDICA

Verifico tratar-se de situação de prorrogação de prazo contratual através de termo aditivo, haja vista não haver prorrogação automática dos contratos de locação quando expirado os prazos contratuais. Cumpre ressaltar no que pese a Secretaria figurar como locatária neste contrato não o torna um contrato administrativo por excelência, regido por normas de direito público, assim aplicam-se tanto os dispositivos do arts. 55 e 58, 61, 62, § 3º, I, da Lei nº 8.666/93, "**naquilo que couber"**, quanto serão aplicadas as regras de Direito Privado, previstas na legislação sobre locação para fins não residenciais.

Destarte, diante da expressão "naquilo que couber" é forçoso concluir que no contrato de locação em que a Administração é locatária será aplicada subsidiariamente a lei de locações. É nesse sentido que o art. 62 §3º da Lei das Licitações prevê com clareza solar acerca da possibilidade de aplicação da Lei 8.666 /93 aos contratos de locação, senão vejamos:

> Art.62-*omissis*
>
> § 3º - Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:
> I - aos contratos de seguro, de financiamento, **de locação em que o**

> **Poder Público seja locatário**, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado" (Grifo Nosso).

Outrossim a própria Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da **natureza jurídica do contrato de locação,** afirmando que a relação jurídica na locação onde figure a Administração é essencialmente de direito privado, não se aplicando as prerrogativas de que goza a Administração (RESP 685717/RO, Ministra Laurita Vaz).

No caso concreto, essa medida entre o meio a ser utilizado e o fim a ser atingido é aferido pela proporcionalidade, quando se leva em consideração a discricionariedade administrativa para prática do ato, associada à liberdade dada pelo legislador; à necessidade de motivação do ato para configuração da sua legitimidade e à necessária obtenção da finalidade prevista na norma.

Verifico também tratar-se de **prorrogação de contrato**, a ser celebrado com fulcro no **art. 57, inciso II da Lei 8666/93, posto que o parágrafo terceiro do mesmo dispositivo vedar a prorrogação por tempo indeterminado**:

> **Art. 57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**
>
> **II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínu**a, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; **(realce nosso).**

A regra do caput se dá em razão de que toda contratação pela Administração Pública requer previsão orçamentária para o custeio do objeto e está adstrita ao princípio orçamentário da anualidade. Contudo, a lei excepciona casos em que a continuidade dos contratos poderá se protrair no tempo, desde que seja consignado nos orçamentos posteriores o respectivo crédito para custear o objeto.

No tocante à prestação de serviços a serem executados de forma contínua de que trata o inciso colacionado acima cumpre fazer rápida distinção entre contratos de execução instantânea e os de execução continuada. Pois bem, no primeiro o contratado entrega o bem ou presta o serviço de forma definida e especifica, enquanto que na segunda relação o contratado tem o dever se realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo. Explico: na execução instantânea o contrato logo se exaure, na continuada continuará existindo liame de trato sucessivo entre as partes.

É oportuno perquirir qual seria então o critério para se definir uma prestação de forma contínua, isto é, um serviço contínuo. A resposta surge da melhor doutrina senão vejamos: *"**A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro".***

Avulta destacar que o contrato foi **aprazado em 01 de agosto de 2019** e não atingiu o limite máximo de 60 (sessenta) meses para permitidas sucessivas prorrogações de contratos enquadrados na condição de serviços contínuos.

Verifico que não há manifestação da parte locadora **para que se possa** concluir que se trata apenas de prorrogação de prazo contratual e **as condições inicialmente pactuadas permanecem as mesmas.** Bem como compulsando o processo verifico que há despesa que assegurará a celebração do novo termo aditivo, a mesma fora prevista consoante despacho do setor competente.

Após, finalizadas as praxes administrativas, o extrato resumido do termo aditivo deve ser publicado na Imprensa Oficial do Estado, a fim de que alcance, à luz do que preveem o art. 26 combinado com o 61 da Lei 8666/93, eficácia legal.

Depreende-se da análise do processo que os requisitos formais para aditar o contrato foram parcialmente atendidos, dessa forma, após saneado, **prorrogando seu prazo por 12 (doze) meses**, dos quais destaco: **a)** manifestação de anuência da parte possuidora do imóvel; **b)** autorização do Ordenador

Despesa, ratificando o pedido; **c)** previsibilidade orçamentária ínsita nos autos; d**)** evidência de que a minuta do termo aditivo de prazo atende à lei e aos princípios que informam a Administração como legalidade, isonomia, finalidade, economicidade, motivação, dentre outros.

CONCLUSÃO

À vista das considerações precedentemente feitas, consubstanciadas na Lei 8666/93, tendo sido definido o cabimento da assinatura da **minuta do Termo Aditivo ao Contrato**, é o parecer de que os requisitos foram obedecidos, deixando registrado a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor municipal, que deve ponderar sobre a vantajosidade ou não pretendida.

Este é o parecer, S.M.J.

Tucuruí-PA, 18 de junho de 2021.

ERIKA DOS SANTOS RAIOL

Assinado de forma digital por ERIKA DOS SANTOS RAIOL
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC VALID BRASIL v5, ou=Pessoa Fisica A3, ou=VALID, ou=Presencial, ou=20553246000106, cn=ERIKA DOS SANTOS RAIOL
Dados: 2021.08.16 09:25:50 -03'00'

ERIKA RAIOL DE MIRANDA
Procuradora Municipal
Portaria nº 024/2021 - GP
OAB/PA nº 16.464